



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0001974-13.2010.815.0751**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Itaú Seguros S/A

**ADVOGADO:** Rostand Inácio dos Santos

**AGRAVADO:** José Alves de Araújo

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Inácio da Silva

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO *DECISUM* OBJURGADO - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - **AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.****

- Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência desta Corte de Justiça e Súmulas do STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 188.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno**, (fls. 175/185), interposto pelo Itaú Seguros S/A contra decisão monocrática (fls.169/172v), proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, que negou seguimento à Apelação Cível interposta pelo então agravante, em desfavor de José Alves de Araújo.

Irresignado, o agravante requereu o juízo de retratação do agravo interno, caso contrário que seja recebido e regularmente processado, para reformar o *decisum* objurgado, com o fito de conhecer e dar provimento ao apelo interposto.

É o breve relato.

### **VOTO**

Releva notar, de imediato, que a decisão monocrática, ora objurgada, não merece reparo.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno, vez que são as alegações do agravante que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.

Se não houve no recurso de agravo interno a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo com a decisão objurgada, não merece ser acolhida sua irresignação.

Ademais, percebo que o presente agravo interno apenas repetiu os argumentos contidos nas razões recursais, acerca das provas dos autos e legislação específica, questões essas devidamente já analisadas.

Sobre a necessidade de motivação dos recursos, outrossim, são precisos os ensinamentos de José Frederico Marques, *verbis*:

*“O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida.” É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto (Código de Processo Civil, arts. 514, II, 524, I e II, 536, 541, I, II e III).*

*Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decida, o pedido em que se externa a interposição ‘deve ser*

*determinado em todos os seus elementos', tal como instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso deve ser indicada a decisão impugnada.*

*Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência.*

*Ensina CARNELUTTI que é característico formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinação jurisdicional, como aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.*

*"SEABRA FAGUNDES ensina, por isso, que, 'se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais'" (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", Volume IV, Revista, Atualizada e Complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium Editora, 2000, p. 63/64).*

Por oportuno, convém destacar que tal posicionamento não se encontra apegado ao formalismo, vício que se tem, a todo custo, buscado extirpar do processo civil contemporâneo. Pelo contrário, entender-se que deve o recorrente deduzir as razões pelas quais deve o *decisum* ser reformado ou anulado, diante de sua própria fundamentação e não por mera repetição dos motivos anteriormente explicitados, quando das razões da apelação cível, e sim garantir-se, pela forma, o conteúdo do recurso, no intuito de evitar que, por desídia ou má-fé, repita a parte sucumbente mera fórmula para ver a ação novamente julgada.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte pontifica:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, mormente quando as razões do inconformismo não apontam o desacerto da decisão recorrida. **TJPB - Acórdão do processo nº 00173692920138150011 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 14-08-2014**

AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM -

DESPROVIMENTO. Inexistindo motivos suficientes para a modificação substancial do julgado, o agravo interno deve ser desprovido. **TJPB - Acórdão do processo nº 04920080002618001 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 26-03-2013**

Ora, como leciona Nelson Nery Júnior, “o fim último do processo é conseguir uma sentença justa. Na hipótese de o recorrente entender-se a decisão injusta, logicamente deverá apontar essa injustiça, a fim de que o órgão ad quem examine as razões de decidir dada pelo juiz e as confronte com as aduzidas na sede recursal, para poder julgar o mérito do recurso” (cf. “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 316).

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta própria Corte e Súmulas do STJ, comportando julgamento monocrático, como preceitua a Lei Adjetiva Civil. **Assim, ratifico a retro decisão, nos exatos termos e idênticos fundamentos.**

Esta Corte Judicante pontifica:

**AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE CHIP 31 ANOS. PROMOÇÃO EU DISSE 01 PRIMEIRO . LIGAÇÕES GRATUITAS NO FINAL DE SEMANA. NEGATIVA DE MIGRAÇÃO DA LINHA POR PARTE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DESCASO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESGATE QUE SE IMPÕE. DECISÃO VERGASTADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL DESPROVIDA.** - Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Grifo nosso **(TJPB - Processo: 20020090091873001 - Relator: DES. JOSE RICARDO PORTO - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 12/12/2011)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA QUANTO AO**

**PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.**

1. O pedido e a delimitação da controvérsia devem ser feitos de forma clara na inicial, pois o contrário enseja o não conhecimento do especial por incidência da Súm. 284/STF, aplicada Subsidiariamente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.

3. No caso, incidência, também, do enunciado da Súmula 83/STJ, pois se a intenção da parte é alterar a data ou o critério de apuração da VPA, o acórdão estadual está em sintonia com a orientação desta Corte. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. Grifo nosso - **(STJ - AgRg no AREsp 430507 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2013/0376630-2 – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/02/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/02/2014)**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo *in totum* a decisão guerreada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**

